



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10830.000879/2008-36
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2002-005.310 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária
Sessão de 23 de junho de 2020
Recorrente ITAMAR DA SILVA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2004

DESPESAS MÉDICAS.

A dedução das despesas médicas é condicionada a que os pagamentos sejam devidamente comprovados com documentação idônea que indique o nome, endereço e número de inscrição no CPF ou CNPJ de quem os recebeu.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em negar provimento ao recurso voluntário, vencido o conselheiro Thiago Duca Amoni, que lhe deu provimento.

(assinado digitalmente)

Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez - Presidente e Relatora

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez, Mônica Renata Mello Ferreira Stoll, Thiago Duca Amoni e Virgílio Cansino Gil.

Relatório

Notificação de lançamento

Trata o presente processo de notificação de lançamento – NL (fls. 21/25), relativa a imposto de renda da pessoa física, pela qual se procedeu a alterações na declaração de ajuste anual do contribuinte acima identificado, relativa ao exercício de 2005. A autuação implicou na alteração do resultado apurado de saldo de imposto a restituir declarado de R\$8.451,09 para saldo de imposto a pagar de R\$1.706,55.

A notificação noticia deduções indevidas com dependentes e de despesas médicas, por falta de atendimento à intimação.

Impugnação

Cientificada ao contribuinte em 25/1/2008, a NL foi objeto de impugnação, em 30/1/2008, às fls. 2/15 dos autos, na qual o contribuinte alegou que não teria recebido qualquer intimação e estaria quite com a Receita Federal do Brasil desde sua primeira declaração.

A impugnação foi apreciada na 10ª Turma da DRJ/SP2 que, por unanimidade, julgou a impugnação procedente em parte, em decisão assim ementada (fls. 31/35):

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2004

DEDUÇÃO DE DEPENDENTES. MÃE. GLOSA.

Comprovada a dependência estabelecida pela legislação do imposto de renda, restabelece-se a dedução.

DEDUÇÃO DE DESPESAS MÉDICAS. GLOSA.

O direito à dedução de despesas médicas está condicionado à comprovação da efetividade da prestação do serviço e do pagamento. Despesas comprovadas ensejam o restabelecimento da dedução.

O colegiado de primeira instância restabeleceu a dedução da dependente e de parte das despesas médicas.

Recurso voluntário

Ciente do acórdão de impugnação em 14/4/2010 (fl. 41), o contribuinte, em 16/4/2010 (fl. 38), apresentou recurso voluntário, às fls. 38/40, alegando, em apertado resumo, que:

- não teria sido intimado a apresentar os recibos das despesas médicas declaradas.
- não teria sido informado que os endereços deveriam constar dos recibos médicos. Aponta no seu recurso endereços e telefones dos profissionais consultados.
- não teria sido intimado para participação do julgamento e não poderia ser penalizado por falha alheia.
- requer a oportunidade de apresentar os recibos originais, agora com indicação dos endereços dos médicos.
- informa estar aguardando para ser chamado a comparecer na Receita Federal do Brasil.

Voto

Conselheira Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez – Relatora

O recurso é tempestivo e atende aos requisitos de admissibilidade, assim, dele tomo conhecimento.

Quanto ao fato de não ter sido intimado, de fato, consta à fl.16 registro que o termo de intimação não foi entregue no domicílio tributário do contribuinte em decorrência da recusa de recebimento.

Nada obstante, esclareço que o lançamento efetuado em revisão da declaração de ajuste prescinde desse procedimento, podendo a fiscalização atuar com base nos elementos de que dispuser. Em verdade, somente após a autuação, mediante a faculdade de impugnar a exigência, é que se estabelece a prerrogativa do contribuinte de contraditório e ampla defesa.

No caso, observo que o lançamento atende integralmente aos preceitos legais e que a notificação de lançamento foi emitida por autoridade competente, apresentando todos os

seus requisitos essenciais, especialmente o enquadramento legal da infração e a descrição dos fatos expressos de modo claro, permitindo ao contribuinte conhecer perfeitamente os fatos a ele atribuídos. Tanto é que apresentou suas defesas nas quais demonstrou ter o pleno conhecimento dos fatos, embasada por documentos que amparam sua defesa.

Quanto ao julgamento, inexistente previsão legal no processo administrativo fiscal (Decreto nº 70.235/1972) para participação no julgamento de primeira instância. Quanto ao julgamento em segunda instância, as pautas de julgamento dos recursos submetidos à apreciação deste Conselho são publicadas no Diário Oficial da União, com a indicação da data, horário e local, o que possibilita o pleno exercício do contraditório, inclusive para fins de solicitação de realização de sustentação oral na sessão de julgamento (parágrafo primeiro do art. 55 c/c art. 58, ambos do Anexo II, do RICARF).

Sobre a apresentação de documentos, o momento oportuno para sua apresentação é por ocasião da impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, admitidas exceções somente nos casos expressamente previstos no § 4º do art. 16 do Decreto nº 70.235/1972, com a redação acrescida pelo art. 67 da Lei nº 9.532/1997.

No mérito, o litígio recai sobre despesas médicas informadas pelo contribuinte. O colegiado de primeira instância manteve parte das glosas, consignando:

O contribuinte trouxe aos autos **recibos emitidos pela dentista Maria José P. Porto**, CPF 203.956.478-00, que totalizam R\$32.800,00 (fls. 05/07) e que não atendem aos requisitos legais, pois **ausente o endereço da profissional. Idêntica fragilidade probatória apresenta o recibo firmado pelo dentista Marco Signoretti**, CPF 147.746.154-04, no valor de R\$350,00 (fls. 09)

São dedutíveis da base de cálculo do IRPF os pagamentos efetuados pelos contribuintes a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, inciso II, alínea "a"), desde que devidamente comprovados (art. 73, do RIR/1999).

No que tange à comprovação, a dedução a título de despesas médicas é condicionada ainda ao atendimento de algumas formalidades legais: os pagamentos devem ser especificados e comprovados com documentos originais que indiquem nome, **endereço** e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) de quem os recebeu (art. 8º, § 2º, inc. III, da Lei 9.250, de 1995).

Assim, correta a decisão recorrida, uma vez que o endereço é requisito legal do documento comprobatório.

Se, por um lado, a legislação tributária concede ao contribuinte, por ocasião da declaração anual de ajuste, a possibilidade de deduzir da base de cálculo do imposto de renda os pagamentos de despesas médicas próprias e dos dependentes, incorridos durante o ano calendário, por outro, exige que o contribuinte, quando intimado pelo Fisco, comprove que as deduções pleiteadas na declaração preenchem todos os requisitos exigidos, sob pena de serem consideradas indevidas. O ônus da prova é do contribuinte, que é quem se beneficia da redução da base de cálculo do imposto.

Acrescente-se que, no ordenamento pátrio, *“ninguém se escusa de cumprir a lei, alegando que não a conhece”*, na forma do artigo 3º da Lei de Introdução ao antigo Código Civil Brasileiro (Decreto-lei nº 4.657, de 1942, com as alterações introduzidas pela Lei nº 3.238,

de agosto de 1957). Assim, a ignorância da lei não exime o contribuinte de sua responsabilidade no cumprimento das suas obrigações tributárias.

No seu recurso, o recorrente indica os endereços dos profissionais. Entretanto, a exigência legal não pode ser suprida pela simples menção na peça de defesa. Nesse sentido, caberia ao recorrente providenciar junto aos profissionais a retificação dos recibos emitidos ou declarações firmadas por eles, no sentido de atender a exigência da legislação aplicável. Repise-se que cabe ao contribuinte, quando intimado pelo Fisco, apresentar documentação comprobatória das deduções utilizadas que preencham todos os requisitos legais.

Pelo exposto, voto por negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez